



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000091201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005153-70.2025.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ORLANDO MANOEL RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 12.947

APELAÇÃO Nº: 1005153-70.2025.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS

APELANTE: ORLANDO MANOEL RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA DE DIREITO: ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Alegação da Autora de golpe perpetrado por terceiros com contratação de empréstimos sem seu consentimento – Determinação de emenda à inicial para juntada de diversos documentos, inclusive extratos da conta bancária – Descumprimento – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito – Arts. 321 e 330, do CPC – Descabimento – Inexistência de exigência legal para a juntada de extrato da conta bancária – Não se trata de documento essencial à propositura da ação – Documentos devidamente juntados – Sentença anulada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ORLANDO MANOEL RIBEIRO contra sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida em face de BANCO BRADESCO S/A, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de falta de documento indispensável à propositura da ação, com base nos arts. 321 e 330, do CPC. A Autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Autora apela. Sustenta não ter sido demonstrada a alegada advocacia predatória e que, em pese a sentença, todos os documentos exigidos pelo juízo foram devidamente apresentados pela requerente. Requer o acolhimento do recurso para anular a r. sentença, com determinação do retorno dos autos à origem para prosseguimento.

A parte ré, citada, apresentou contrarrazões às fls. 119/125.

O recurso é tempestivo e desobrigado do recolhimento de preparo por ser a Autora beneficiária da gratuidade processual, motivo pelo qual dele se conhece.

É o relato do necessário.

O recurso comporta provimento.

A apelante ajuizou ação alegando que sofreu golpe que levaram a contratação de empréstimos bancários sem seu consentimento.

O juízo de primeira instância determinou a emenda da inicial para que a Autora prestasse esclarecimentos e providenciasse a juntada de diversos documentos, entre eles extratos da conta bancária (fls. 82/83).

A apelante juntou petição às fls. 87/92,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestando informações e esclarecimentos e juntando todos os documentos requeridos, tendo sido proferida a sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem apreciação do mérito.

O art. 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Acontece que o extrato da conta bancária não é documento essencial para o ajuizamento de ação. Além disso, comprovado o crédito do valor, a autora deverá devolver a quantia, que poderá, ainda, ser compensada com eventual valor a ser restituído pelo banco.

Conclui-se, assim, que se trata de exigência não prevista na lei e que fere o direito de ação.

No mesmo sentido decidiu esta Col. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer c.c. indenizatória. Empréstimo consignado não contratado. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Inconformismo da parte autora. Relação jurídica que deve ser comprovada pelo réu. Extrato bancário e depósito judicial que não é condição de processamento da demanda. Violação ao acesso à jurisdição. Petição inicial que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenche os requisitos legais. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito. Recurso provido (A.C. nº 1009060-92.2021.8.26.0438, Rel. Des. Cláudio Marques, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de contratos c/c pedido de restituição em dobro do indébito e indenização por dano moral - Inicial indeferida - Processo julgado extinto sem julgamento do mérito (art. 485, I, do CPC) - Alegação da autora de que não teria contratado os empréstimos cadastrados em seu benefício previdenciário do INSS - Petição inicial que preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC) - Sentença de extinção anulada para determinar o regular prosseguimento do feito na origem - Recurso provido" (A.C. nº 1008084-51.2022.8.26.0438, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2023).

Os documentos apresentados pela parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora são suficientes para demonstrar a ciência do requerente quanto à presente demanda, afastando as suspeitas de advocacia predatória.

Não se desconhece o teor do Comunicado da CG nº 02/2017. Ocorre que, no caso concreto dos presentes autos, não se observa, a princípio, a ocorrência da alegada advocacia predatória, considerando que a petição inicial preenche todos os requisitos necessários para propositura da ação, não se podendo retirar do apelante seu direito constitucional de ação e de acesso ao poder judiciário.

Por fim, cabe pontuar que outras medidas podem ser tomadas pelo magistrado quando da aparência da advocacia predatória, como expedição de mandado de intimação para constatação a ser cumprido por oficial de justiça ou designação de audiência para tomada de depoimento da parte autora.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator